



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5041309-87.2025.4.04.0000/SC

AGRAVANTE: DDWC ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA

AGRAVADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS
RENOVÁVEIS - IBAMA

DESPACHO/DECISÃO

O Senhor Desembargador Leandro Paulsen: trata-se de Agravo de Instrumento interposto por DDWC ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA, contra decisão (27.1) proferida em demanda que tramita pelo rito comum. O juízo de origem indeferiu o pedido de liminar que tem por objeto a declaração de inexigibilidade e inexistência dos débitos lançados relativamente à Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA que estaria em discussão no processo administrativo nº. 02026.003226/2020-51.

Sustenta a agravante que a instauração do processo administrativo questionando o débito acarreta necessariamente a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e que, ainda assim, estaria sendo indevidamente cobrado, inclusive, com indicação do débito para protesto.

É o relatório.

A agravante foi autuada para o pagamento de Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental referente aos períodos decorridos entre o 2º trimestre de 2015 e o 4º trimestre de 2019, conforme Notificação de Lançamento de Crédito Tributário (NLCT) 12208475 (evento 1, NOT5). A requerente apresentou impugnação contra tal cobrança, autuada no expediente 02026.003226/2020-51 (evento 1, OUT12 e evento 1, OUT13). A impugnação restou acolhida (evento 1, OUT14. p. 82 e 83);

De todo modo, há em seu desfavor protesto de CDA (evento 4, NOT3).

Ademais, como destaca a Agravante, já procedeu, inclusive, ao depósito dos montantes exigidos, o que implica, por si só, suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do CTN.

Enfim, a argumentação da Agravante evidencia probabilidade do direito, havendo-se, ademais, que presumir a boa-fé do contribuinte quando litiga

em juízo e, portanto, que não esteja omitindo fatos relevantes nem alterando a verdade dos fatos. Nesse sentido, é a determinação constante do Código de Defesa do Contribuinte, LC 225/2026, publica hoje e vigente a partir da publicação:

"CAPÍTULO II

DAS NORMAS FUNDAMENTAIS DA RELAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 3º A administração tributária deve:

VII - presumir a boa-fé do contribuinte nos âmbitos judicial e extrajudicial, sem prejuízo da realização das diligências e auditorias".

Presumindo-se a boa-fé do contribuinte neste feito judicial e havendo probabilidade do direito e risco, justifica-se a antecipação da tutela.

Ante o exposto, **defiro** o pedido de antecipação da tutela recursal e reconheço a suspensão da exigibilidade dos créditos cobrados pelo IBAMA a título de Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental, determinando a suspensão dos atos de cobrança, inclusive inclusão em cadastros de devedores, de dívida ativa e protesto.

Intime-se a parte agravada para cumprimento e para apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Após, voltem conclusos para julgamento.

Documento eletrônico assinado por **LEANDRO PAULSEN, Desembargador Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://verificar.trf4.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **40005577942v15** e do código CRC **c64fa599**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEANDRO PAULSEN
Data e Hora: 09/01/2026, às 14:45:59

5041309-87.2025.4.04.0000